



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 30/2012:

Define os requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais e revoga os artigos 16, 18 e 20 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

Resolução n.º 29/2012:

Autoriza a negociação dos termos e condições para o desenvolvimento do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com sociedade a ser constituída pela sociedade italiana Salcef Costruzioni Edili e Ferroviarie S.P.A. («Salcef SpA») e as empresas públicas municipais de transportes de Maputo e Matola e CFM, EP, para, em regime de concessão, executar os trabalhos de construção, operação e manutenção do Sistema Integrado de Transporte abreviadamente designado «SIT» para a área dos municípios de Maputo e Matola e zonas adjacentes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 30/2012

de 1 de Agosto

A Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia, estabelece os princípios e normas básicos sobre a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos florestais e faunísticos e o incentivo ao surgimento de novas indústrias para o aproveitamento multifacetado e integral dos recursos florestais.

Havendo necessidade de adequar os mecanismos de acesso aos recursos florestais em regime de licença simples, previstos no artigo 16 e seguintes do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, e orientar o estabelecimento de plantações florestais, previsto no

artigo 79 e seguintes do mesmo Decreto, ao abrigo do artigo 47 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São definidos os requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais, em anexo, que fazem parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados os artigos 16, 18 e 20 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, e demais legislação que contrarie o presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro da Agricultura aprovar as medidas complementares necessárias para a efectivação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples e os termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais

CAPÍTULO I

Requisitos para a exploração florestal em regime de licença simples

ARTIGO 1

Exploração em regime de licença simples

1. A exploração florestal em regime de licença simples é feita mediante o plano de manejo aprovado e corresponderá a uma área contígua não superior a 10 000 hectares, sujeita ao pagamento da taxa anual de ocupação da área, sem prejuízo de outras taxas previstas na Lei.

2. O volume total da quota anual de exploração de madeira neste regime é de 500 metros cúbicos ou o equivalente.

3. Exceptua-se do estabelecido nos números anteriores a exploração florestal em regime de licença simples destinada à obtenção de lenha e carvão vegetal, onde a área máxima é de 500 hectares e o volume total é de 1000 esteres anuais.

ARTIGO 2

Contrato de exploração

1. A exploração florestal em regime de licença simples é feita através do contrato de exploração, celebrado entre o Estado, representado pelo Governador Provincial, e o operador, por um período não superior a cinco anos, renováveis.

2. Do contrato de exploração previsto no número anterior deverão constar, nomeadamente:

- a) Os volumes por espécie objecto da exploração;
- b) Comprovativos da propriedade do operador sobre os meios de abate, arraste e transporte;
- c) A duração do contrato;
- d) A comparticipação e benefícios para as comunidades locais;
- e) Os mecanismos de controlo e fiscalização das actividades da área objecto da licença;
- f) A quota anual de exploração por espécie.

3. Caso o operador esteja interessado no processamento da madeira resultante deste regime, deverá indicar:

- a) As projecções das instalações industriais e sociais a serem implantadas; ou
- b) Contrato de processamento com terceiros, devidamente licenciadas.

4. Não é permitido o processamento manual ou com uso de motosserra da madeira resultante da exploração neste regime.

ARTIGO 3

Requisitos

O pedido de exploração em regime de licença simples é dirigido ao Governador Provincial contendo, nomeadamente:

Requerimento acompanhado de identificação comprovativa de cidadania nacional ou estatutos constitutivos publicados no *Boletim da República* e registo comercial válido:

- a) Carta topográfica à escala 1 250 000, contendo os elementos cartográficos;
- b) Memória descritiva da área requerida;
- c) Acta de consulta comunitária com parecer do Administrador do Distrito;
- d) Declaração do requerente de não ter formulado qualquer outro pedido de licença simples, em todo território nacional, para o período requerido, quer pessoa singular ou colectiva;
- e) Comprovativo de capacidade técnica para a implementação do plano de maneio e meios de abate, arraste e transporte de produtos florestais, através de contratos de trabalho celebrados com técnicos e do título de registo de propriedade dos respectivos meios.

ARTIGO 4

Tramitação

1. A tramitação dos pedidos de licença simples pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia ocorrerá com observância das normas de funcionamento dos Serviços de Administração Pública sendo obrigatório realizar as seguintes diligências:

- a) Verificação da idoneidade do requerente, baseando-se no facto deste ter ou não praticado alguma infracção, prevista na legislação florestal e faunística e declaração comprovativa das suas obrigações fiscais;
- b) Verificação dos comprovativos da capacidade técnica para a implementação do plano de maneio, dos meios de abate, arraste e de transporte.

2. Após a verificação da conformidade dos requisitos referidos no número anterior, o Director Provincial da Agricultura emite parecer, para despacho do Governador Provincial.

3. O despacho de indeferimento deverá indicar as razões de ordem técnica, económica ou social que o motivaram, e o despacho de deferimento deve, por sua vez, indicar os termos e condições a constarem no contrato de exploração.

4. Do despacho de autorização é notificado o requerente para no prazo máximo de 180 dias, apresentar o plano de maneio da área, de acordo com as normas técnicas estabelecidas no anexo.

5. A não submissão do plano de maneio dentro dos prazos estabelecidos ou em desacordo com as normas citadas no número anterior, dá lugar a caducidade da autorização, sem direito a qualquer tipo de indemnização.

6. Após a aprovação do plano de maneio, é notificado o requerente para a celebração do contrato de exploração, o pagamento da taxa de ocupação da área, das custas notariais e da taxa referente ao volume de exploração que poderá ser licenciado em 3 prestações.

ARTIGO 5

Competência

Compete ao Director Provincial da Agricultura aprovar, dentro de 90 dias após a sua submissão, o plano de maneio para este regime de exploração, sob proposta do Chefe dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia.

CAPÍTULO II

Termos, condições e incentivos para o estabelecimento de plantações florestais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 6

Objecto

As presentes normas regulamentares tem como objecto promover e orientar o estabelecimento de plantações florestais para fins de conservação, comerciais, industriais e energéticos, com o objectivo sócio-cultural, económico e ambiental.

ARTIGO 7

Âmbito de aplicação

Estas normas aplicam-se a todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras bem como as comunidades locais que exerçam a actividade de plantações florestais em território nacional.

ARTIGO 8

Tipos de plantações

1. Consideram-se plantações para fins de conservação – as plantações florestais para fins de uso múltiplo e de pequena escala, estabelecidas pelo Estado, pessoas singulares ou colectivas, famílias, comunidades locais, associações ou organizações comunitárias, instituições de ensino e investigação, com o objectivo de melhorar a qualidade do ambiente, reabilitação de áreas degradadas ou protecção de ecossistemas frágeis.

2. Consideram-se plantações para fins comerciais e industriais – as plantações florestais de pequena, média e grande escala estabelecidas por qualquer pessoa singular ou colectiva com a finalidade de produção de matéria-prima ou de produtos florestais de alto valor agregado destinados ao mercado interno e exportação.

3. Consideram-se plantações para fins energéticos – as plantações florestais estabelecidas por qualquer pessoa singular ou colectiva com o objectivo de produção de bioenergia, lenha e carvão vegetal para consumo doméstico, industrial ou para a exportação.

ARTIGO 9

Fundo de reflorestamento

1. O Estado promove o reflorestamento para fins de conservação, energéticos, comerciais ou industriais, através do Fundo de reflorestamento constituído pela sobretaxa de repovoamento florestal e 50% do valor previsto na alínea b) do n.º 11 do Decreto n.º 21/2011, de 6 de Junho, taxa de sobrevalorização na exportação da madeira, cujos mecanismos de utilização serão definidos por diploma próprio.

2. Para além dos valores referidos no número anterior, constituem ainda fundos de reflorestamento, as doações feitas por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, para fins de reflorestamento e demais fundos assim consignados.

ARTIGO 10

Introdução de espécies

Qualquer pessoa singular ou colectiva interessada em desenvolver a actividade de plantações florestais, poderá introduzir espécies florestais exóticas nas respectivas áreas desde que obtenha as autorizações exigidas.

ARTIGO 11

Propriedade das plantações florestais

1. As plantações florestais estabelecidas fora das áreas de domínio público são propriedade do titular da respectiva plantação, quando devidamente autorizado.

2. Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior as manchas de florestas nativas definidas para fins de conservação.

3. As plantações estabelecidas por pessoas singulares ou colectivas, em cumprimento de medidas disciplinares por prática de infracções à legislação ambiental são propriedade do Estado.

SECÇÃO II

Plantações Florestais para fins de conservação e energéticos

ARTIGO 12

Plantações para fins de conservação

O estabelecimento de plantações florestais para fins de conservação, realiza-se com objectivo de protecção das seguintes áreas:

- a) Dunas, encostas com inclinação acima de 5% e terrenos fortemente erodidos;
- b) Bacias hidrográficas e leito dos cursos de água de carácter territorial;
- c) Povoamentos ou maciços de flora espontânea que sirvam de protecção a determinadas culturas;
- d) Povoamentos vegetais de considerável valor económico, paisagístico ou turístico e espécies em extinção;
- e) Povoamentos ou quaisquer zonas que possam interessar a defesa militar, à defesa sanitária e à conservação dos recursos hídricos.

ARTIGO 13

Plantações para fins energéticos

As plantações florestais para fins energéticos devem ser estabelecidas em:

- a) Áreas municipais delimitadas destinadas ao estabelecimento de plantações florestais para a produção da biomassa lenhosa;
- b) Áreas tituladas, localizadas nas zonas definidas especificamente para plantações florestais;
- c) Áreas desmatadas por factores naturais e antropogénicos;
- d) Áreas legalmente definidas para o efeito.

SECÇÃO III

Plantações para fins comerciais e industriais

ARTIGO 14

Requisitos

1. São requisitos para o estabelecimento de plantações florestais para fins comerciais e industriais os seguintes:

- a) Obtenção do direito de uso e aproveitamento da terra a favor do titular ou em acordo com este, nos termos previstos na legislação sobre terras;
- b) Avaliação de impacto ambiental aprovado;
- c) Projecto de investimento aprovado.

2. No caso de pessoas singulares ou colectivas com capital estrangeiro, para além dos requisitos referidos no número anterior, deverão observar os requisitos estabelecidos na legislação sobre investimento vigente.

ARTIGO 15

Tipo de investidor

1. Considera-se Investidor Comunitário o membro da comunidade local, associação ou organização comunitária desde que:

- a) Aquele que disponibiliza fundos ou tempo e força de trabalho para a realização de operações silviculturais e manutenção das plantações;
- b) Seja residente e de idoneidade reconhecida no seio da comunidade;
- c) Participe nos programas de fomento, segurança alimentar de acordo com a envergadura do empreendimento nas zonas de influência do projecto;
- d) Observe os princípios de manejo sustentável e de boas práticas florestais;
- e) Partilhe riscos e benefícios em conformidade com a legislação aplicável.

2. Considera-se Investidor de Pequena e Média Dimensão a pessoa singular nacional ou colectiva cujo capital social maioritário seja nacional e com idoneidade financeira comprovada, desde que:

- a) Apresente um projecto de investimento;
- b) Participe nos programas de fomento, segurança alimentar e assunção de responsabilidade social nas zonas de influência do projecto;
- c) Observe os princípios de manejo sustentável e de boas práticas florestais;
- d) Partilhe os riscos e benefícios em conformidade com a legislação aplicável.

3. Poderão ser elegíveis como investidores preferenciais, nesta categoria, Institutos Públicos, Serviços de Seguros, Bancos ou Fundos e instituições similares.

4. Considera-se Investidor de Grande Dimensão qualquer pessoa singular ou colectiva desde que:

- a) Apresente um projecto de investimento financeiramente viável;
- b) Apresente comprovativo dos recursos para investir no projecto e processamento da madeira no país, de acordo com a legislação aplicável;
- c) Promova programas de fomento, segurança alimentar e assunção de responsabilidade social nas zonas de influência do projecto;
- d) Observe os princípios de manejo sustentável e de boas práticas;
- e) Partilhe riscos e benefícios em conformidade com a legislação aplicável;
- f) Assegure assistência técnica e financeira para o Investidor Comunitário e Investidor Pequeno ou Médio nos termos dos programas de fomento acordados entre as partes;
- g) Elabore e implemente um programa de responsabilidade social de acordo com a envergadura do empreendimento nas zonas de influência do projecto.

ARTIGO 16

Autorização

1. Compete ao Governador da Província autorizar as Plantações Comunitárias realizadas por membros da comunidade local, associação ou organizações comunitárias até ao limite máximo de 1.000 hectares;

2. Compete ao Ministro da Agricultura autorizar as Plantações de Pequena e Média Dimensão, realizadas por pessoas singulares nacionais ou colectivas, maioritariamente moçambicanas, até ao limite máximo de 10.000 hectares;

3. Compete ao Conselho de Ministros autorizar as Plantações de Grande Dimensão realizadas por pessoas singulares ou colectivas, visando o processamento nas suas respectivas indústrias ou para abastecimento à indústria em áreas superiores a 10.000 hectares.

Anexo previsto no n.º 4 do artigo

Plano de Maneio para Exploração Florestal

Termos de referência

Identificação da área	Província	Localidades/ Povoados	Postos Administrativos
Distrito	Coordenadas geográficas:		
Identificação do Requerente	NUIT	Nº de BI dos sócios	Residência
Nome	Contactos: Telefax, e-mail e celular		
Dados socio-económicos	Infra-estruturas sociais existentes	Fontes de rendimento das comunidades	Postos administrativos
Informação topográfica	Esboço topográfico a escala de 1:250.000	Acidentes geográficos	Vias de acesso (estradas, pontes, caminhos e picadas – Km)
Caracterização das florestas	Inventário florestal detalhado		
Potencial florestal a explorar	Espécies florestais existentes	Espécies protegidas	Espécies florestais de valor comercial
Formações florestais			
características dendrométricas dos povoamentos			

ARTIGO 17

Responsabilidades dos investidores

Constituem obrigações dos investidores:

- a) Estabelecer, manter e proteger as suas plantações florestais;
- b) Conhecer, divulgar e implementar a legislação vigente no país;
- c) Participar activamente na planificação e execução de programas de desenvolvimento social e comunitário na área de implantação do projecto;
- d) Honrar os compromissos estabelecidos e acordos de parcerias com os outros intervenientes;
- e) Participar no estabelecimento de medidas de prevenção e combate contra incêndios florestais;
- f) Estabelecer plantações e produzir produtos florestais de alto valor acrescentado, seguindo as boas práticas de manejo florestal.

SECÇÃO IV

Incentivos para o Estabelecimento de Plantações Florestais

ARTIGO 18

Incentivos

1. O estabelecimento de plantações florestais por qualquer pessoa singular ou colectiva beneficia de 10% de isenção no pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

2. A derruba para efeitos de estabelecimento de plantações florestais deve ser feita nos termos do artigo 103 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, e beneficia da redução de 20% da taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 104 do mesmo Decreto, sem prejuízo da sobretaxa de repovoamento florestal

Plano de exploração			
Ciclo de corte	cutre anual admissível	zoneamento da área,	operações silviculturais

Impacto ambiental	Medidas de mitigação	Impactos sociais	Monitoria dos impactos ambientais
Principais impactos		Estratégia de comunicação com as comunidades locais	
Impactos imediatos		Mecanismos de resolução de eventuais conflitos	
Impactos a longo prazos			

Estrutura de gestão da área			
Recursos humanos especializados			
Áreas de especialização			
Termos de referencia do pessoal chave			

Informação sobre o consultor			
Nome	NUIT	Identificação	Endereço
Contactos: Telefax, e-mail e celular			
No de registo	Assinatura reconhecida		
Declaração de compromisso do consultor			

Informação sobre a apacidade do operador			
Meios e equipamentos			
Meios de Abate			
Meios de Arraste			
Meios de Transporte			
Outros meios			

Resolução n.º 29/2012

de 1 de Agosto

No âmbito da implementação da Estratégia para o Desenvolvimento Integrado do Sistema de Transportes, aprovada pela Resolução n.º 37/2009, de 30 de Junho, do Conselho de Ministros, foi concebido um projecto para a solução dos problemas de mobilidade urbana da área metropolitana de Maputo-Matola, num sistema cuja materialização se torna oportuna na forma de parceria público-privada. Assim, havendo necessidade de estabelecer a base legal que permita a concessão para a concepção, construção, financiamento, exploração, manutenção e desenvolvimento do Sistema de Transporte Integrado Maputo-Matola, ao abrigo do n.º 3 do artigo 13 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros, determina:

Artigo 1. É autorizada a negociação dos termos e condições para o desenvolvimento do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com sociedade a ser constituída pela sociedade italiana Salcef Costruzioni Edili e Ferroviarie S.P.A. (“Salcef SpA”) e as empresas públicas municipais de transportes de Maputo e Matola e CFM, EP, para, em regime de concessão, executar, os trabalhos de construção, operação e manutenção do Sistema Integrado de Transporte abreviadamente designado SIT, para a área dos municípios de Maputo e Matola e zonas adjacentes.

Art. 2. O Sistema Integrado de Transporte compreende as linhas metropolitanas, ferroviária, eléctrica e rodoviária, que inclui:

- a) Metropolitano de Superfície;
- b) Linha eléctrica numa via reservada;
- c) Autocarro numa via reservada;
- d) Autocarro numa via híbrida; e
- e) Intermodalidade com estacionamento associado a serem geridos através de um único sistema de controlo.

Art. 3. É autorizado o Ministro que superintende a área dos Transportes a constituir uma Equipa Técnica para negociar os termos da Concessão a ser estabelecida pelo Governo da República de Moçambique e a sociedade Concessionária.

Art. 4. A Equipa Técnica será constituída por técnicos das áreas dos Transportes e Comunicações, Finanças, Planificação e Desenvolvimento, Obras Públicas e Habitação, Energia, Trabalho, Coordenação da Acção Ambiental, Conselhos Municipais de Maputo e Matola e deverá apresentar proposta de Contrato de Concessão e o respectivo decreto, em conformidade com a legislação aplicável, versando sobre os seguintes aspectos:

- a) Objecto da Concessão;
- b) Período da Concessão;
- c) Natureza da Concessionária;
- d) Interligação com a rede ferroviária e rodoviária existente;